

# **PROJETO DE LEI N.º , DE 201**

(Da Sra. Josi Nunes)

Altera o artigo 400 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de substituição das testemunhas arroladas até a audiência de instrução e julgamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o §3º ao artigo 400 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de substituição das testemunhas arroladas até a audiência de instrução e julgamento.

Art. 2º. O artigo 400 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 400. ....

.....  
§3º. Depois de apresentado o rol de testemunhas que trata o *caput*, a parte só pode substituir a testemunha:

I - que falece;

II - que, por enfermidade, não estiver em condições de depor;

III - que, tendo mudado de residência ou de local de trabalho, não for encontrada”. (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposição legislativa que objetiva prever a possibilidade de substituição das testemunhas arroladas pela defesa até a audiência de instrução e julgamento a testemunha que falecer, que, por enfermidade, não estiver em condições de depor, e que, tendo mudado de residência, não for encontrada pelo oficial de justiça.

A substituição de testemunha quando ela não fosse encontrada era prevista no art. 397 do Código de Processo Penal. Entretanto, com o advento da Lei no 11.719, sob a justificativa de dar celeridade ao procedimento, por meio da agregação dos atos em uma única audiência, ocorreu alteração substancial no procedimento, estabelecendo, na nova redação do artigo, a possibilidade de absolvição sumária. Como consequência, não há mais no Código de Processo Penal previsão de substituição de testemunhas.

Neste contexto, o Supremo Tribunal Federal, no célebre “Caso do Mensalão” decidiu<sup>1</sup> que o ordenamento jurídico brasileiro admite a substituição de testemunha não localizada, mesmo após a Lei no 11.718/2008. Na ocasião o Ministro Joaquim Barbosa se posicionou no sentido de “que não se pode concluir ter sido da vontade do legislador impedir eventuais substituições de testemunhas no curso da instrução criminal, até porque não houve uma revogação direta expressa do antigo texto do artigo 397, mas sim uma reforma de capítulos inteiros do código por leis esparsas”. Além disso, o ilustre Ministro Joaquim Barbosa entendeu que, por analogia, pode ser aplicado ao processo penal o art. 408, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (corresponde ao art. 451, incisos I, II, III do Novo Código de Processo Civil), o qual permite a substituição nos casos em que a testemunha **a)** falecer; **b)** por enfermidade, não estiver em condições de depor; e **c)** tendo mudado de residência, não for encontrada pelo oficial de justiça.

---

<sup>1</sup> <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=98154>

Diante disso, o presente Projeto de Lei objetiva conferir maior segurança jurídica aos casos de substituição de testemunhas, por meio da previsão legal no Código de Processo Penal do entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal. Amparado em tais argumentos é que peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá para efetivação do processo penal.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 201 .

Deputada JOSI NUNES